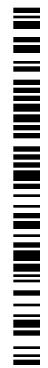


## **PARECER N° , DE 2019**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 107, de 2018, do Senador Randolfe Rodrigues, que altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que trata do planejamento familiar, com o objetivo de facilitar o acesso a procedimentos laqueaduras e vasectomias.



SF/2019.03153-30

Relatora: Senadora **MARIA DO CARMO ALVES**

### **I – RELATÓRIO**

Vem à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 107, de 2018, do Senador Randolfe Rodrigues, que altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996 (Lei do Planejamento Familiar), para facilitar o acesso a procedimentos de esterilização cirúrgica voluntária.

Para tanto, o art. 1º da proposição altera a redação do § 2º do art. 10 da mencionada lei, com a finalidade de permitir a cirurgia de laqueadura tubária na sequência imediata da cirurgia de parto ou de aborto. O art. 2º do projeto, por sua vez, extingue a necessidade de esse procedimento ou a vasectomia serem instruídos com a anuênciam expressa de ambos os cônjuges, na vigência da sociedade conjugal. Por fim, o art. 3º determina que a lei decorrente da aprovação da matéria entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor explica que as restrições em vigor dificultam o acesso das mulheres aos procedimentos cirúrgicos de esterilização, na medida em que exigem a sua realização somente após o 42º dia após a contar do parto ou do aborto, gerando a necessidade de uma segunda internação o que, na prática, afastaria os casais dos recursos de planejamento familiar. Ele acrescenta que o fim da exigência do consentimento mútuo expresso dá liberdade para o casal decidir livremente

sobre quantos filhos deseja ter sem precisar comprovar a decisão ao Poder Público.

Foi atribuída à CAS a deliberação exclusiva sobre a matéria, em sede terminativa.

O Senador Eduardo Girão apresentou duas emendas ao projeto. A primeira delas, segundo sua justificação, visando suprimir do texto a expressão “ou do pós-aborto imediato”, de maneira a permitir a realização do procedimento cirúrgico de esterilização somente no momento do pós-parto. A segunda emenda mantém a supressão desejada na primeira, ou seja, que a realização da cirurgia de esterilização seja vedada no pós-aborto, sendo admitida apenas após decorridos 60 dias desse procedimento. Em sua argumentação, o autor da emenda afirma que a situação psicológica da mulher no pós-aborto seria delicada e poria em risco a reflexão necessária para a tomada da decisão ponderada sobre o assunto.

## II – ANÁLISE

Nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS opinar sobre matérias atinentes à proteção e defesa da saúde, tema do PLS nº 107, de 2018, que se relaciona com o acesso a recursos para a realização do planejamento familiar.

Além de atender aos requisitos regimentais, a proposição também obedece às normas constitucionais e jurídicas, sendo vazada em adequada técnica legislativa.

Quanto ao mérito, o PLS cuida de garantir à mulher o direito de acessar um importante recurso de planejamento familiar de maneira mais racional, pois permite que, durante a mesma internação para o parto ou do aborto, ela possa se submeter à cirurgia de esterilização. Hoje, para ter acesso ao procedimento, é exigido seu retorno ao hospital após pelo menos 42 dias depois do parto ou do aborto o que, na prática, acaba por inviabilizar o acesso ao recurso.



SF/20109.03153-30

Ademais, o projeto desburocratiza o procedimento, na medida em que extingue a necessidade de mais um documento para sua realização, que é o relativo à comprovação de que a medida conta com o apoio do cônjuge. É necessário mesmo dar liberdade ao casal para decidir sobre o tema, sem precisar dar conta ao Estado a respeito do assunto.

Com relação às emendas do Senador Eduardo Girão, concordamos que o momento imediato à perda de um filho pode ser inadequado para a tomada da decisão a respeito da laqueadura. Por isso, acolhemos a alteração proposta. Entretanto, verificamos que houve um equívoco na elaboração da primeira emenda que, embora declare na justificação seu intento de suprimir a parte do projeto que menciona o pós-aborto, acaba por repetir o mesmo texto, sem realizar a medida que busca.

A segunda emenda, porém, apresenta redação adequada, traduzindo melhor a intenção do Senador Eduardo Girão, ao suprimir efetivamente do projeto a previsão de que as cirurgias de laqueadura poderiam ser realizadas no período pós-aborto, medida que conta com nosso apoio. A emenda, entretanto, pretende também incluir na legislação dispositivo estabelecendo que a mulher que sofreu aborto poderá, a partir de 60 dias desse evento, realizar o procedimento de esterilização, caso ainda deseje manter sua decisão. Tal medida é desnecessária, pois esse prazo já consta do inciso I do art. 10 da Lei do Planejamento Familiar.

Por isso, acolhemos parcialmente a segunda emenda e rejeitamos a primeira, em razão do lapso verificado em sua redação.

### **III – VOTO**

Nestes termos, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 107, de 2018, com a seguinte emenda:

#### **EMENDA N° -CAS**

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 107, de 2018, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art.10 da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 10.**.....

.....

§ 2º É vedada, exceto nos casos de cesarianas sucessivas anteriores ou em outras situações previstas em regulamento, a esterilização cirúrgica em mulher durante o parto ou aborto, admitindo-se a realização da esterilização no período do pós-parto imediato, durante a mesma internação, segundo a decisão da mulher pronunciada no prazo estabelecido no inciso I.

..... (NR)'''

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/2019.03153-30  
|||||